



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005414/2002-58
Recurso nº 156.685 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.218 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria IPI
Recorrente CLARION AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula nº 7 do 2º Conselho de Contribuintes).

DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS INTERESSADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO. Nos termos do art. 82, parágrafo único da Lei nº 9.430/96, a declaração de inaptidão não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, exceto na hipótese de o adquirente comprovar a efetivação da operação.

AS AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA. GLOSAS. Não integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI, nos termos da Súmula nº 12 do Segundo Conselho de Contribuintes: *“Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.”*

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

José Adão Vitorino de Moraes - Presidente.


Antônio Lisboa Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 27/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maurício Taveira e Silva, Antônio Lisboa Cardoso, Gustavo Kelly Alencar e José Adão Vitorino de Moraes. Ausente ocasionalmente a Conselheira Maria Teresa Martínez López

Relatório

Adoto o relatório da DRJ de Juiz de Fora/MG, de fls. 311/312, nos seguintes termos:

Em julgamento o pedido de ressarcimento de fl. 01, relativo ao 2º trimestre de 2001, no valor de **R\$ 265.760,71**, fundado nos termos da Lei nº 9.363/96 e Portaria MF 38/97 (crédito presumido). Às fls. 155/177 encontra-se a DCOMP vinculada ao pleito de ressarcimento.

Os resultados da verificação da legitimidade dos créditos solicitados em ressarcimento estão consolidados na Conferência de Cálculo de fl. 179 e no Despacho Decisório de fl. 218/222. Nesse último ato, a autoridade competente da DRE/Cuiabá deferiu parcialmente a solicitação da interessada, reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 123.047,07. A parcela indeferida do benefício foi resultado da glosa de aquisições de soja em grãos efetuadas perante a empresa Ouro Grãos Com. Imp. e Exportação de Cereais Ltda, CNPJ 37.491.206/0001-71, empresa cujo endereço informado nas notas fiscais (anexos I a III) e constante do cadastro da SRF (fl. 201) é inexistente. A inaptidão dessa empresa (Ouro Grãos), por inexistência de fato, foi declarada por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 205, de 22/05/2006 (D.O.U. de 29/05/2006 – fl. 276), atingindo todos os documentos emitidos a partir de 05/07/1993 (data de constituição da empresa – fl. 201).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 251/261, discordando do deferimento parcial. Alega, de forma bastante sucinta:

“A presunção da Receita Federal, de que mercadorias objeto das Notas Fiscais relacionadas, destinadas à industrialização não chegaram às instalações da Contribuinte, não poderá, sob qualquer prisma de análise, prevalecer.

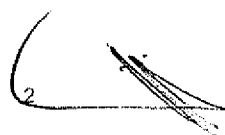
(...)

A emissão de documentos fiscais, bem como a Escrita em Livros Específicos, realizada pela Contribuinte se deu, afirme-se, em respeito aos ditames legais em vigor, não se admitindo qualquer ilação em sentido contrário.

(...)

Inexiste no repertório fiscal previsão legal para a transferência de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação de emissão correta de documento fiscal, como pretende a Receita Federal.

(...)


2

O valor pago pela mercadoria foi precisamente contabilizado, de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, constando de documentos comprobatórios

(...)

Ante a demonstração da absoluta insubsistência da presente INTIMAÇÃO (...), pleiteia que a INTIMAÇÃO seja desconstituída por IMPROCEDENTE, (...) com o cancelamento definitivo da exigência fiscal nele consignada, restituindo à Contribuinte os efeitos das compensações efetivadas pelo PER/DCOMP ab initio valdi, post invalidi.

(...)"

Quando da primeira análise dos autos por esta relatora, ficou evidenciado que o auditor fiscal havia efetuado a apuração do crédito presumido com amparo na Lei 10.276/2001 (fl. 179), legislação inaplicável ao período objeto do presente pedido de ressarcimento (2º trimestre de 2001). Foram, então, baixados os autos em diligência por intermédio do Despacho de fls. 272/273. Em atendimento, a fiscalização procedeu às correções necessárias na apuração do benefício, conforme dados à fl. 275. Desta feita, foi apurado o crédito presumido no valor de R\$ 121.029,86.

A contribuinte foi cientificada das alterações promovidas na apuração do benefício (fls. 278/281), apresentando duas cópias das razões adicionais de defesa às fls. 283/293 e 296/306. Apresentou, também, os documentos que passam a constituir os anexos IV a VI.

O acórdão recorrido foi no sentido de indeferir a solicitação de ressarcimento, por tratar-se de documentos inidôneos, emitidos por empresa declarada inapta, e em relação ao outro item foi indeferido o ressarcimento do crédito presumido de IPI em relação aos gastos com energia elétrica e combustíveis, conforme sintetiza a ementa de fl. 310, nos seguintes termos:

Assunto. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. DOCUMENTOS INIDÔNEOS.

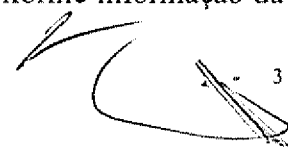
As aquisições de insumos efetuadas mediante documentos tributariamente ineficazes, emitidos por empresa declarada inapta, devem ser comprovadas pela beneficiária desses documentos, sob pena da exclusão de seus montantes da base de cálculo do benefício.

CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.

Em razão de não se enquadrarem nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário, os combustíveis e a energia elétrica consumidos na produção não se incluem na base de cálculo do crédito presumido com amparo na Lei 9.363/96.

Solicitação Indeferida.

Cientificada em 11/02/2008, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 393, a Recorrente interpõe o recurso de fls. 400/434, em 11/03/2008, conforme informação da



DRF/Cuiabá (fl. 437), onde reitera os argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade, acrescentando, em síntese, as seguintes alegações:

- a) Preliminar de prescrição e decadência, tendo em vista que a fiscalização se refere às operações exercidas no segundo trimestre do ano de 2001, estando *"prescrito desde 01/01/2002"*, *"o prazo de decadência para que a Fazenda Pública pudesse cobrar, ... já se extinguiu em 1/1/2007, contando-se até o primeiro dia do ano seguinte do fato gerador"*; Argumenta ainda que a prescrição intercorrente é uma realidade no ordenamento jurídico pátrio. *"Uma vez transcorrido o prazo superior a 5 anos para que o exeqüente citar a empresa devedora dos tributos, ou mesmo os responsáveis legais, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente"*; em favor de sua tese transcreve citações jurisprudenciais do STJ e STF;
- b) Quanto ao mérito alega não ser revendedora de soja em grão e sim industrializadora de produtos de soja, como óleo e farelo para consumo humano e animal, logo todas as suas matérias primas adquiridas foram industrializadas e exportadas.

Sobre a situação cadastral de algumas das empresas fornecedoras, aduz que as mesmas estariam em situação cadastral *"inapta"* em 2004, sendo que as aquisições dessas empresas se deram no ano de 2001. Alguns pagamentos foram efetuados a terceiros, por conta e ordem dos fornecedores.

- c) Alega impossibilidade da aplicação da multa de ofício quando há declaração espontânea do contribuinte, inclusive de acordo com julgados da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, nos seguintes termos:

"EMENTA DIPJ CONFISSÃO DE DÍVIDA. MULTA DE OFÍCIO. Aos débitos tributários relativos à COFINS declarados na DIPJ são atribuídos os efeitos de confissão de dívida, até o ano-calendário de 1998, não se aplicando a multa de ofício a tais débitos. ..." (Acórdão nº 2390, de 23 de abril de 2004).

Sustenta ainda que o STJ já firmou esse mesmo entendimento, qual seja, a apresentação de DCTF ou GIA, ou outra declaração dessa mesma natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a exigência (igual a constituir) do crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.

- d) Argumenta, por fim, que os critérios para a fixação das multas tributárias devem obedecer aos padrões do princípio da razoabilidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestidos dos demais requisitos legais pertinentes.

Trata o presente caso de recurso em face da decisão da DRJ de Juiz de Fora/MG que deferiu, apenas em parte, a solicitação de ressarcimento do crédito presumido de IPI (regime alternativo), relativo ao 2º trimestre de 2001 (01/04/2001 a 30/06/2001), nos termos da Lei nº 9.363/96.

O pedido de ressarcimento encontra-se cumulado com declaração de compensação (PER/DECOMPS fls. 155/177), a qual foi homologada em parte, sendo a recorrente intimada a recolher o débito remanescente e respectivos acréscimos legais, ou apresentar recurso no prazo legal de 30 (trinta) dias.

De acordo com o Estatuto Social da recorrente (fl. 130), consta que “*A sociedade tem por objetivo as atividades de industrialização e comercialização de óleo de soja e de milho, bruto e degomado, borras de refinação, farelo de soja e milho, e a comercialização de cereais, a prestação de serviços de transportes rodoviários de cargas, bem como o agenciamento desses serviços e a industrialização e a comercialização de razão animal*”.

1 Preliminar de Prescrição Intercorrente

A preliminar de prescrição intercorrente deve ser rejeitada, porquanto o assunto encontra-se devidamente sumulado no âmbito administrativo, conforme entendimento consolidado através da Súmula nº 7, do Segundo Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

SÚMULA Nº 7

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim sendo não há que se falar em prescrição dos fatos geradores ocorridos no ano de 2001.

2 Aquisições de Empresas Inaptas

A recorrente não logrou comprovar “*nem a entrada nem o pagamento das mercadorias supostamente adquiridas da Ouro Grãos*”, e mesmo cientificada para a referida comprovação, como permite o art. 82, parágrafo único da Lei nº 9.430/96, a recorrente só logrou apresentar as cópias das notas fiscais que já haviam sido juntadas aos autos as quais não são provas idôneas à comprovação da operação, tendo em vista a declaração de inaptidão, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 205, de 22 de maio de 2006, por inexistência de fato, sendo considerados ineficazes os documentos por ela emitidos, a partir de 5 de julho de 1993, publicado no DOU, Seção 1, de 29/05/2006, pág. 25 (fl. 276).

Ademais, como constatou o acórdão recorrido (fls. 315) "não existe um único pagamento efetuado diretamente à Ouro Grãos. Todos os comprovantes apresentados pela Encomind, sem uma única exceção, indicam a saída de numerário da empresa, inclusive com a intermediação de instituição financeira, para a empresa Copramil Com. de Importação e Exportação de Cereais Ltda, CNPJ 03.307.547/0001-22."

Por este motivo a decisão recorrido não é carecedora de nenhum reparo quanto à manutenção dessas glosas.

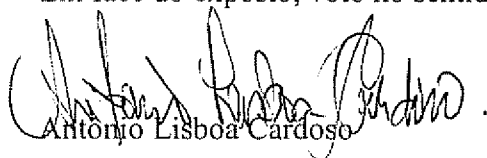
3 Aquisições de Combustíveis e Energia Elétrica

Em relação às glosas relativas às aquisições de combustíveis e energia elétrica, da mesma forma não tem razão a recorrente, estando a decisão recorrida em conformidade com a Súmula nº 12, do Segundo Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 12 Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Em relação às alegações da recorrente para a exclusão da multa de ofício, trata-se de matéria estranha aos autos, tendo em vista que no presente processo discute-se apenas a solicitação de ressarcimento de créditos de IPI cumulada com declaração de compensação. Desta forma, a eventual multa será cobrada nos autos em que se discute o débito compensado e não neste.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Antônio Lisboa Cardoso